

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL – PROEP
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA - SAPC
CURSO DE DIREITO

EUTANÁSIA
DIREITO OU DEVER DE VIVER

ORIENTANDA: REBEKA REZENDE ALVES LINHARES
ORIENTADORA: Ma. EVELYN CINTRA ARAÚJO

GOIÂNIA
Dezembro/2021

REBEKA REZENDE ALVES LINHARES

EUTANÁSIA
DIREITO OU DEVER DE VIVER

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário Goiás – UNIGOIÁS como pré-requisito para a obtenção do título de bacharel.
Professora Orientadora: Ma. Évelyn Cintra Araújo.

GOIÂNIA
Dezembro/2021

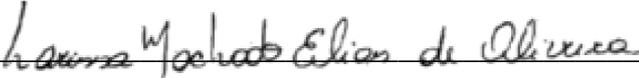
REBEKA REZENDE ALVES LINHARES

EUTANÁSIA
DIREITO OU DEVER DE VIVER

Trabalho final de curso apresentado e julgado como requisito para a obtenção do grau de bacharelado no curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS na DATA de 09 de dezembro de 2021.



Professora Ma. Evelyn Cintra Araújo (Orientadora)
Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS



Profa Ma Larissa Machado Elias de Oliveira (Examinadora)
Centro Universitário de Goiás - UNIGOIÁS

Não desejo suscitar convicções, o que desejo é estimular o pensamento e derrubar preconceitos. (Freud, 1917)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
1ORIGEM DA PALAVRA EUTANASIA E SUA HISTÓRIA	07
2EUTANÁSIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	12
3PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	13
CONSIDERAÇÕES FINAIS	18
REFÊRENCIAS	19

EUTANÁSIA: DIREITO OU DEVER DE VIVER

Rebeka Rezende A. Linhares¹

RESUMO: Este estudo tem por objetivo uma análise da eutanásia no Brasil, um tema bastante polêmico que envolve diversas áreas, como médicos, filósofos, juristas, envolvendo também questões religiosas, morais, sociais, e que é tão carente de normas específicas em nosso ordenamento jurídico. Ressaltando o livre arbítrio de cada indivíduo, bem como a dignidade de cada pessoa de fazer a escolha dos direitos de que decide usufruir ou não. E principalmente levando em consideração que o direito à vida não é um direito absoluto, uma vez que os direitos e garantias fundamentais devem ser vistos harmonicamente e com isso exigindo a reciprocidade uns com outros. Ressaltando a importância de viver dignamente e morrer dignamente, visto que a morte faz parte do ciclo de todo indivíduo. Salientando alguns princípios fundamentais, como por exemplo, o da dignidade da pessoa humana e a autonomia da vontade.

Palavras-chave: Morte digna. Autonomia da vontade. Dignidade humana. Direitos fundamentais.

ABSTRACT

This study aims to analyze euthanasia in Brazil, a very controversial issue that involves several areas, such as doctors, philosophers, jurists, also involving religious, moral, social issues, and which is so lacking in specific rules in our legal system. Emphasizing the free will of each individual, as well as the dignity of each person to choose the rights they decide to enjoy or not. And especially taking into account that the right to life is not an absolute right, since the fundamental rights and guarantees must be seen harmoniously and, therefore, demanding reciprocity with each other. Emphasizing the importance of living with dignity and dying with dignity, as death is part of the cycle of every individual. Emphasizing some fundamental principles, such as the dignity of the human person and the autonomy of the will.

Keywords: Euthanasia. Dignified death. Autonomy of the will. Humandignity. Fundamental rights.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como propósito um estudo acerca da eutanásia sendo um direito ou Dever de Viver, o vocábulo eutanásia vem desde a Grécia antiga, e é um assunto que tem gerado ao longo dos anos muitas discussões a respeito, por se tratar de um algo tão polêmico e delicado que é o direito à vida e a morte.

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. E-mail:rebecaejean15@gmail.com.

Um assunto complexo e que possui dois lados a serem analisados (os favoráveis e contrários) evidenciando seus conceitos, sua evolução histórica, sua relevância social e os principais aspectos constitucionais. O código Penal Brasileiro não deixa de forma clara e objetiva a respeito da prática da eutanásia, a prática se enquadra como homicídio privilegiado (artigo 121,§1ºCP).

A legalização da eutanásia em nosso ordenamento permitiria aos doentes incuráveis a escolha entre a morte digna ou a expectativa de uma agonia prolongada, pois na grande maioria das vezes o paciente, mesmo em estado vegetativo e sem expectativas de melhoras, é mantido ligado a aparelhos, visto que há quadros clínicos que são irreversíveis, e principalmente daria mais oportunidade a outros pacientes que morrem a espera de vagas na UTI.

Ressaltando sobre o direito do indivíduo a uma vida digna e a autodeterminação, que são as bases principais da tese defendida, pois só o mesmo tem a capacidade de avaliar se seu estágio vital atual é pleno de dignidade ou não, sem que haja uma obrigação de se manter nesse estado. Em virtude disso, indaga-se: a) até que ponto seria apropriado obrigar os indivíduos a viver de forma vegetativa?; b)Fazendo isso, o Estado não estaria restringindo seu direito de liberdade?;c) Questiona-se, se nossas leis tem como um dos seus direitos fundamentais o direito à liberdade, qual seria a alternativa oferecida as pessoas que estão em estado terminal e que desejariam que fosse submetido a eutanásia?; d)O que deveria prevalecer: o direito à liberdade de escolher como seria o fim de sua vida, ou a ser obrigado a viver de um modo que o estado considera certo?

Para tanto, aponta-se que com a legalização da eutanásia em nosso ordenamento permitiria aos doentes incuráveis a escolha entre a morte digna ou a expectativa de uma agonia prolongada, pois na grande maioria das vezes o paciente, mesmo em estado vegetativo e sem expectativas de melhoras, é mantido ligado a aparelhos, visto que há quadros clínicos que são irreversíveis, e principalmente daria mais oportunidade a outros pacientes que morrem à espera de vagas na UTI.

Como nos ensina o grande filósofo Michel Montaigne em uma das suas mais importantes obras que foi “Ensaio, XX filosofar é aprender a morrer” a morte é um dos temas mais recorrentes nas suas reflexões que ele tece ao longo dos vinte anos em que redigiu seus Ensaio. Para Montaigne, a expressão "morrer" vai muito além de seu sentido comum. Para ele, há duas formas de se deparar com a morte: pelo estudo e pela contemplação. "Meditar sobre a morte é meditar sobre a liberdade". Essa é a base para seus ensaios, a morte como forma de liberdade, em que felizes são aqueles que não temem diante dela. (Luft,2014)

Assim ,o objetivo principal da pesquisa e salientar o quão é importante é analisar e refletir acerca dos nossos direitos, com enfoque no direito a liberdade, com uma concepção filosófica, moral e jurídica. Objetivando alcançar uma nova interpretação ou uma possível mudança em nosso ordenamento jurídico brasileiro.

Este artigo utilizou a pesquisa bibliográfica e também qualitativa. A pesquisa bibliográfica ,tem como base os pensamentos e posicionamento dos filósofos, médico se juristas, utilizou-se também o código penal brasileiro, e a Constituição Federal brasileira.

O método utilizado será o dedutivo. Buscando compreender os traumas criados pela sociedade quando se trata de morte, que é um acontecimento inevitável. Levando em consideração que caso a prática da eutanásia seja legalizada no Brasil seria de extrema importância uma constante fiscalização para que haja o cumprimento devido, no qual somente poderá ser admitida os capazes nos termos da lei civil, e não os imputáveis de acordo com a lei penal.

O tema em questão é altamente relevante, pois está a discutir não apenas o aspecto dos princípios éticos, mas sim o aspecto humano não ignorando suas características e seus elementos, é preciso romper o silêncio trocando o tabu pela opinião informada.

1 A ORIGEM DA PALAVRA EUTANÁSIA E SUA HISTÓRIA

A palavra eutanásia vem desde a Grécia antiga e foi nomeada pelo filosofo Francis Bacon em meados do século XVIII, em sua obra intitulada “História Vitae Et Mortis” (O tratamento adequado a doenças incuráveis).

Segundo o dicionário Houaiss (*apud* GUIMARÃES 2011, p. 23), a morte é definida “de forma direta e simples, como a interrupção da vida humana, animal ou vegetal”. Trata ainda que a eutanásia, para a medicina, é definida como o “ato de proporcionar morte sem sofrimento a um doente atingido por afecção incurável que produz dores intoleráveis” e, para o campo jurídico, como “o direito de matar ou morrer por tal razão” (Idem, p. 24).

A Eutanásia é um tema tão importante que se tornou roteiro de inúmeros filmes e livros, mostrando como a história da humanidade revela essa etapa que está entre a vida e a morte de quem está doente (ou prestes a morrer), e que acaba sendo uma importante decisão se a pessoa quer ficar viva e sofrendo, ou morrer sem sentir dor.

Considerando que os sujeitos enfermos podem estar sofrendo tremendamente e até mesmo sem condições de retornar à vida normal, esse método pode facilitar a fuga diante de situações trágicas. Desde os primórdios, principalmente após a fase de aperfeiçoamento de

sua inteligência, a humanidade tem buscado uma explicação para o fenômeno da morte em suas inúmeras dúvidas e incertezas.

Nesse mesmo sentido, segundo Villas-Boas (2005, p. 7), a eutanásia é definida como o momento em que: “O indivíduo, geralmente o médico, vem a interferir no momento da morte, em nome do bem-estar do paciente, a fim de libertá-lo de um estado de dor e sofrimento”.

Logo, é possível depreender que a eutanásia se dá quando um indivíduo decide provocar a morte de outro que está enfermo (ou em vias de falecer), com o fim de acabar com o seu longo sofrimento. Para Borges (2005, texto digital), a palavra eutanásia, etimologicamente, significa boa morte ou morte sem dor, tranquila, sem sofrimento.

Contudo, pode-se notar que a eutanásia foi amplamente praticada ao longo da história humana (portanto, este não é um fenômeno recente) e é permitida em certos grupos humanos, porém não é apoiada em algumas sociedades; entretanto será apresentada a percepção jurídica desse método de encerramento da vida de um ser humano.

Desde os tempos primórdios, mesmo antes de surgir sua nomenclatura, essa prática já era feita em sociedades antigas, por exemplo, as celtas e algumas sociedades indígenas, no qual os filhos mais novos acabavam tendo que matar o pai quando ficava doente, ou quando nascia um recém-nascido com deficiência ou disformes eles também eram mortos com esse método (ROYO; MORALES, 1933).

Na sociedade grega era adotado um método de falsa eutanásia, onde possuía apenas o objetivo de sacrificar as pessoas que não eram mais úteis para as comunidades, e, para a realização de tarefas, utilizavam os argumentos de que eles enfraqueciam a economia pois geravam muitos gastos e não fornecia nenhuma mão de obra. (SILVA, 2000, texto digital).

Goldim (2000, texto digital) mencionou, em seu artigo, intitulado “Eutanásia”, que Aristóteles, Pitágoras e Hipócrates condenavam tal prática:

Em Marselha, neste período, havia um depósito público de cicuta à disposição de todos. Aristóteles, Pitágoras e Hipócrates, ao contrário, condenavam o suicídio. No juramento de Hipócrates consta: “eu não darei qualquer droga fatal a uma pessoa, se me for solicitado, nem sugirirei o uso de qualquer uma deste tipo”. Desta forma a escola hipocrática já se posicionava contra o que hoje tem a denominação de eutanásia e de suicídio assistido

À exemplo da Grécia, o Egito também cultuava essa prática. A rainha Cleópatra VII (69 a.C.-30 a.C.) chegou a criar uma escola para pesquisar as formas de morte menos dolorosas (GOLDIM, 2000).

Na Índia, antigamente as pessoas enfermas eram conduzidas ao Rio Ganges, sendo suas vias respiratórias cobertas com uma lama sagrada e, posteriormente, jogadas ali. Os hebreus preparavam alguns tipos de bebidas que anestesiavam a dor da execução. Os germanos antigos também matavam os enfermos que já estavam desenganados, e, na Birmânia, os idosos e doentes sem cura eram enterrados vivos. Os eslavos e escandinavos, de igual modo, antecipavam a morte dos familiares que tivessem contraído alguma doença incurável (ROYO; MORALES, 1933).

Segundo Royo e Morales (1933, p. 29-32):

Os brahmanes tinham o costume de matar ou abandonar na selva as crianças que depois de dois meses de vida pareciam de má índole. Os espartanos davam à morte às criaturas pobres, raquíticas, contrafeitas e desprovidas de vigor e valor vital, arrojando-as do cume do monte Taijeto.

Também aduz Guimarães (2011, p. 20) que:

Os esquimós, por seu turno, trancafiavam os idosos e os doentes graves e incuráveis em iglus fechados. Os birmaneses, repise-se, enterravam-nos vivos ou, a seu pedido, os enforcavam, e povos rurais nômades da América do Sul sacrificavam enfermos ou anciãos de modo a não abandoná-los ao ataque de animais selvagens.

França (2007, p. 491) discorre em seu livro, “Direito Médico”, que, segundo a Bíblia (mais precisamente o Novo Testamento), os soldados romanos deram a Jesus, no calvário, uma esponja encharcada de vinagre, que foi por ele recusada. Antes de ser considerado uma gozação, este ato foi piedoso e objetivava amenizar o sofrimento de Cristo, pois o vinagre oferecido era misturado com fel que, segundo Licurzi (1934, p. 17), em seu livro “El Derecho de Matar” “produzia um sono profundo e prolongado, durante o qual o crucificado não sentia nem os mais cruentos castigos, e por fim, caía em letargo passando à morte insensivelmente”.

Na Idade Média, os guerreiros tinham direito a um punhal denominado “misericórdia”, onde isso servia para acabar com o sofrimento dos que caíam feridos nas guerras. Similarmente, na Grécia Antiga, os povos antigos praticavam a eugenia (para garantir a sobrevivência de um exército forte), bem como jogavam de um alto monte os recém-nascidos defeituosos e os idosos (KOVÁCS, 2003).

Acreditava-se, naquele período, que as doenças desconhecidas, ou as doenças incuráveis, eram um castigo dos deuses, portanto, esses indivíduos deveriam ser isolados. Dessa maneira, era admitido matar ou realizar rituais.

Assim, Rodrigues (1993) afirmou, em seu livro “Eutanásia”, que, até o ano de 1600, na Idade Moderna, na Suécia, os doentes e os idosos eram mortos por seus familiares, e,

muito tempo antes disso, os visigodos lançavam seus idosos e doentes da “Rocha dos Avós”. Ensina também que, em Atenas, na Ilha de Cós, o cidadão que completasse 60 anos de idade era envenenado, pois não havia mais serventia alguma à guerra, sendo apenas um peso.

Além disso, o cidadão que estivesse acabado com suas obrigações com a sua vida e às obrigações com o Estado poderia requerer à justiça autorização para morrer, o que era, na maioria das vezes, concedido, com base nas alegações expostas. (RODRIGUES, 1993).

No Brasil, há exemplos históricos de que houve a prática da eutanásia. Algumas tribos deixavam à morte seus idosos, principalmente aqueles que não participavam das caças. Ademais, segundo Salvador (*apud* GUIMARÃES, 2011, p. 35):

No tocante aos costumes de nossos índios, já escreveu o Frei Vicente do Salvador, quanto aos enfermos incuráveis, no primeiro século após o descobrimento do Brasil, asseverando que, em verdade, entre o gentio não havia médicos, mas sim feiticeiros, que não curavam os doentes senão com enganos, “chupando-lhes na parte que lhes dói e tirando da boca um espinho ou prego velho que já nela levavam, ... dizendo que aquilo lhes fazia o mal e que já ficam sãos, ficando-lhes tão doentes como antes”. No máximo, aplicavam ervas com que se acharam bem, ao haverem padecido da mesma enfermidade, sarando com elas os indivíduos acometidos de mal de fácil e rápida cura. Aduziu que se a enfermidade, entretanto, era prolongada ou incurável, não havendo mais quem curasse o doente, qualquer tratamento era interrompido, cessando as medidas em busca da cura ou do conforto do doente, que era então deixado inteiramente ao desamparo, donde se via a pouca caridade com os fracos, idosos incapacitados e enfermos.

A prática eutanásia é vista também no reino animal. Segundo Silva (2000, texto digital), “os insetos necrófilos dão morte aos velhos para livrá-los de sua existência infeliz”.

Para Humphry e Wickett (1989, p. 18-19), os índios aimarás na Bolívia recebiam uma visita domiciliar quando estavam gravemente enfermos e esse familiares permaneciam com o doente até sua morte. Além disso, se demorasse muito para completar a operação, os parentes lhes davam muita água e comida para que ele morresse rápido. Além disso, na comunidade entre os esquimós, idosos enfermos alertam seus familiares sobre o desejo de morrer, o que é permitido pela família, sendo eles abandonados na natureza ou até mesmo matando-os. A morte acaba sendo um fenômeno comum, praticado com respeito ao paciente.

Com o descrito acima, nota-se que a eutanásia surgiu desde os tempos mais antigos, e que hoje em dia é discutida em nossa sociedade, pois ela engloba o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida de todos os indivíduos, e até onde pode ir a escolha pela vida ou pela morte.

De Platão (428-347 a.C.) a Heidegger (1889-1976), a tradição filosófica é repleta de teorias e ensinamentos sobre a morte, tema tão amedrontador quanto instigante. Schopenhauer (1788-1860), um dos mais ilustres pensadores alemães do século 19, chega ao ponto de afirmar que "a morte é a musa da filosofia" e, por isso, Sócrates definiu a filosofia como "preparação para a morte". Sem a morte, seria mesmo difícil que se tivesse filosofado.(LUFT,2014,online)

Destacando também uma das grandes obras de Platão Escrita em 360 a.C que foi diálogos platônicos (o Fédon) onde narra os últimos dias de vida de Sócrates que preferiu a morte do que ter sua vida pautada em critérios e valores que eram definidos pelas leis.

2 EUTANÁSIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Hoje no nosso atual Código Penal Brasileiro (1940), não elenca de forma específica a prática da eutanásia, a criminalização vem sendo colocada como “homicídio privilegiado” (art. 121, § 1º CP) e também como “instigação e induzimento ao suicídio” (art. 122 CP).

O primeiro projeto de Lei sobre eutanásia foi o de nº125/96 onde foi proposto a possível legalização desde que atestada por uma equipe de no mínimo 5 médicos especificando que era inútil o sofrimento daquele paciente, desde que solicitada pelo próprio paciente ou caso ele esteja impossibilitado, que seja feito por um representante da família, porém esse projeto encontra-se arquivado.

Existe hoje no Brasil um projeto de lei que foi exposto ao senado federal no dia 07 de julho de 2012 que é o projeto de lei nº 236/12, no qual objetiva um novo código penal brasileiro, trazendo inovações com uma possível tipificação da eutanásia. Esse novo projeto traz algumas possibilidades especiais para extinguir a punibilidade, é uma possibilidade de exclusão do delito:

Eutanásia Art. 122. Matar, por piedade ou compaixão, paciente em estado terminal, imputável e maior, a seu pedido, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável em razão de doença grave: Pena – prisão, de dois a quatro anos. §1º O juiz deixará de aplicar a pena avaliando as circunstâncias do caso, bem como a relação de parentesco ou estreitos laços de afeição do agente com a vítima. Exclusão da Ilícitude § 2º Não há crime quando o agente deixa de fazer uso de meios artificiais para manter a vida do paciente em casos de doença grave irreversível, e desde que essa circunstância esteja previamente atestada por dois médicos, haja consentimento do paciente ou, na sua impossibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão.

Infelizmente no Brasil a eutanásia vem sendo tratada por uma grande parte dos doutrinadores como um conceito unitário, sendo que na verdade quando se observa os inúmeros casos envolvendo a eutanásia, percebemos que é um assunto bem mais amplo que envolve inúmeras questões e que cada caso deve ser estudado de forma peculiar.

No Direito brasileiro temos no seu caput artigo 5º da Constituição Federal que protege o Direito a vida como direito fundamental, obviamente que o direito à vida necessita de uma proteção mais ampla que os demais, e para muitos esse seria o contraponto para admissão da eutanásia no nosso ordenamento jurídico, todavia assim como os demais, esse também não deve ser considerado absoluto. Conforme dispõe o art. 5º, caput, CF: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes;”.

O Código de Ética Médica, em seu capítulo I, item 4, e capítulo V, artigo 41, diz que:

capítulo I, item 4: O médico guardará absoluto respeito pelo ser humano e atuará sempre em seu benefício. Jamais utilizará seus conhecimentos para causar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano ou para permitir e acobertar tentativa contra sua dignidade e integridade.

capítulo V, artigo 41: é vedado ao médico abreviar a vida do paciente, ainda que apedido deste ou de seu representante legal. Parágrafo único. Nos casos de doença incurável e terminal, deve o médico oferecer todos os cuidados paliativos disponíveis sem empreender ações diagnósticas ou terapêuticas inúteis ou obstinadas, levando sempre em consideração a vontade expressa do paciente ou, na sua impossibilidade, a de seu representante legal.

Portanto, conforme o Código Penal, mesmo se existir ou não o consentimento do paciente ou de seus entes, mesmo que praticado por um médico continua sendo crime a prática da eutanásia. Essa pena poderá ser diminuída conforme dosimetria, em até 1/3 e 1/6 , os doutrinadores vem orientando que seja feita uma análise de valores morais e sociais do indivíduo.

Existem várias teorias em busca de uma explicação de quando é que realmente se inicia a vida, no entanto nenhuma das teorias apresentadas deixa clara essa definição, José Afonso Silva entende que:

[...] vida, no texto constitucional (art. 5º, caput), não será considerada no seu sentido biológico de incessante auto atividade funcional, peculiar à matéria orgânica, mas a sua acepção biográfica mais compreensiva. Sua riqueza significativa é de difícil apreensão porque é algo dinâmico, que se transforma incessantemente sem perder sua própria identidade. É mais um processo (processo vital), que se instaura com a concepção (ou germinação vegetal), transforma-se, progride, mantendo sua identidade, até que muda de qualidade, deixando, então, de ser vida para ser morte. Tudo que interfere em prejuízo deste fluir espontâneo e incessante contraria a vida.

No Direito comparado, há muitos países que permite no âmbito jurídico, Holanda, Bélgica, Luxemburgo, Colômbia, Canadá a pratica da eutanásia já é permitido legalmente, a Holanda foi o primeiro país a legalizar essa prática, e em 2016 o Canadá foi o último país a legalizar, na Espanha a pratica da eutanásia não é penalizada, desde que o paciente tenha expressado sua vontade, embora não seja legalizado, o Uruguai foi o primeiro país no mundo a ser tolerante com essa prática, onde o juiz após analisar o caso é quem decide a isenção da pena.

3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana é declarada e reconhecida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de 1969, e a maioria dos países aderiu a ela em seus princípios constitucionais para garantir a proteção dos indivíduos. O artigo 11, §1º da Comissão estabelece que “toda pessoa tem direito ao respeito e ao reconhecimento de sua dignidade”. E um dos princípios básicos presentes em nossa Constituição Federal.

Conforme o pensamento antigo, a dignidade da pessoa humana era tida como um fato que diferenciava uma pessoa das demais criaturas por esta ser inerente ao ser humano, no sentido de que todo indivíduo é dotado da mesma dignidade para sua própria proteção. E isso está intimamente ligada à noção de liberdade pessoal de cada homem, assim como a idéia de que os seres humanos são iguais em dignidade.

O princípio da dignidade da pessoa humana, para efeitos de definição, se refere à garantia das necessidades vitais de cada indivíduo, ou seja, um valor intrínseco como um todo. Ela está presente para a garantia e a manutenção da vida de cada indivíduo, e se trata de um instituto real, pois a violação desta pode ser percebida, porém, é mais fácil dizer o que a dignidade não é do que o que ela é.

Ao final do segundo capítulo da obra “dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais”, Ingo Sarlet (2001, p.60) apresenta uma proposta de conceituação jurídica da dignidade da pessoa humana:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e

promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

O constituinte de 1988 incluiu a dignidade da pessoa humana no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal e considerou como um princípio (e valor) fundamental. No entanto, é de suma importância ressaltar que, não há um direito por si só mais sim um direito a vida digna, portanto antes mesmo do artigo 5º, a Constituição tutela em seu artigo 1º inciso III a dignidade da pessoa humana como cláusula geral:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana

Conforme nos ensina Magalhães (2000 apud FREIRE DE SÁ, 2002, p. 144), transcrito a seguir:

O direito à vida vai além da simples existência física. Acreditamos que no direito à vida se expressa a síntese dos grupos de direitos que formam os Direitos Humanos. Todos os direitos existem em função deste, sendo que o exercício dos direitos individuais, o oferecimento dos direitos sociais, a política econômica e os institutos de Direito Econômico, e a própria democracia, existem no sentido de oferecimento de dignidade à vida da pessoa humana. O direito à vida que se busca através dos Direitos Humanos é a vida com dignidade, e não apenas a sobrevivência. Por esse motivo, o direito à vida se projeta de um plano individual para ganhar a dimensão maior de direito, síntese dos grupos de direitos individuais, sociais, econômicos e políticos, sendo, portanto, a própria razão de ser dos Direitos Humanos.

A dignidade humana vem da conceituação da liberdade e da igualdade entre as pessoas, notando-se principalmente presente na autonomia privada, com capacidade de autodeterminação e pleno desenvolvimento da personalidade. Traduz o direito de eleger o rumo da própria vida, sem ser discriminado pelas suas escolhas.

Esse preceito fundamental somente é reconhecido e protegido, porque atualmente estamos presentes em um Estado Democrático de Direito. Isso porque somente em regimes democráticos o estado é comprometido a respeitar o direito da liberdade, não sobrevivendo está sem a democracia e vice-versa. Somente com a democracia o ser humano encontra seara para o amplo desenvolvimento de sua autonomia e liberdade.

Portanto, nas sociedades em que é respeitado esse princípio, as pessoas que estão em pleno sofrimento, ou em estágio final de vida devido a inúmeras doenças existentes, tem o direito de optar pela eutanásia para aliviar o fim; entretanto esse procedimento ainda é duramente discutido entre os juristas, pois fere o princípio do direito à vida.

Não há um direito a vida por si só, mais sim um direito a vida digna, portanto o direito a vida digna é o que faz que eventualmente a pessoa tenha um direito a uma morte digna.

O que vem sendo aplicado em muitos países desenvolvidos é a tentativa da reconstrução de qual a seria a verdadeira vontade daquela pessoa, para saber como ela se manifestaria sobre aquela situação. É algo difícil pois é baseado em indícios, porém é para onde o direito tem se encaminhado, numa tentativa de não transformar o direito à vida em um dever a vida, forçando a pessoa a permanecer teoricamente viva quando a mesma não teria essa intenção.

Não deveríamos ter esse dever de subsistir. A pessoa deveria poder escolher quando e de que forma morrer, se quiser. Ou se quer viver. Nem sempre a eutanásia entendida por muitos como um suicídio é pôr a pessoa estar emocionalmente ou psicologicamente abalada, é simplesmente o direito de dispor da própria vida.

A irrenunciabilidade do direito à vida é um dogma moral inscrito no ordenamento jurídico, que é sempre mais rígido e conservador do que as relações sociais. A reflexão ética pressupõe uma maior plasticidade e criticidade do que aquela autorizada pela norma. O Direito deve garantir a liberdade e não ao contrário, ou seja, a liberdade enquadrada pelo direito.

O direito, quando não afirma normas libertadoras, emancipadoras, tanto para o indivíduo quanto para a coletividade, não é direito, é anti-direito, porque obsta o desenvolvimento da liberdade, como ensina o Roberto Lyra Filho.

Brilhantemente Roberto Lyra Filho (Noel Delamare) em sua obra de 1984 *Da Cama ao Comício Poemas Bissexto* diz que “Temos de inventar juntos Outro socialismo, que não vai nascer Por decreto da velha ditadura. Segue a práxis, envelheço, E já não tarda o fim do itinerário Minúsculo, cinzento. Que fazer do meu resto de vida, senão dom aos que lutam, erram, corrigem, perdem, recomeçam? O teto, o pão, a liberdade Não são favores, são direitos.” (LYRA,1984, online)

Ressalta-se que o Estado Democrático de Direito não deveria ser guiado apenas por conceitos de lei, mesmo que ela sirva de fundamento ao direito plenamente reconhecido. É aconselhado que a norma realize mudanças na esfera social, acompanhando a sociedade vigente, conforme aduz Silva (2014, p.123):

É precisamente no Estado Democrático de Direito que se ressalva a relevância da lei, pois ele não pode ficar limitado a um conceito de lei, como o que imperou no Estado Democrático de Direito clássico. Pois ele tem que estar em condições de

realizar, mediante lei, intervenções que impliquem diretamente uma alteração na situação da comunidade. Significa dizer: a lei não deve ficar numa esfera puramente normativa, não pode ser apenas lei de arbitragem, pois precisa influir na realidade social. E se a Constituição se abre para as transformações políticas, econômicas e sociais que a sociedade brasileira requer, a lei se elevará de importância, na medida em que, sendo fundamental expressão do direito positivo, caracteriza-se como desdobramento necessário do conteúdo da Constituição e aí exerce função transformadora da sociedade, impondo mudanças sociais democráticas, ainda que possa continuar a desempenhar uma função conservadora, garantindo a sobrevivência de valores socialmente aceitos. (SILVA, 2014, p.123)

Para Kant (1798 apud SANDEL, 2014, p. 141), agir livremente é agir com autonomia. seria embasar suas próprias atitudes de acordo com leis que você mesmo se impõe e não conforme as normas preestabelecidas pela sociedade em geral. Em defesa de seu pensamento, ele nos ensina que:

O conceito de liberdade é um conceito racional puro e que por isto mesmo é transcendente para a filosofia teórica, ou seja, é um conceito tal que nenhum exemplo que corresponda a ele pode ser dado em qualquer experiência possível, e de cujo objeto não podemos obter qualquer conhecimento teórico: o conceito de liberdade não pode ter validade como regulador desta e, em verdade, meramente negativo. Mas no uso prático da razão o conceito de liberdade prova sua realidade através de princípios práticos, que são leis de uma causalidade da razão pura para determinação da escolha, independentemente de quaisquer condições empíricas (as sensibilidades em geral) e revelam uma vontade pura em nós, na qual conceitos e leis morais têm sua fonte. (KANT, 1798 apud SANDEL, 2014, p.141)

Ele nos ensina também que em razão do respeito à dignidade humana, Kant considera errado usarmos alguém em prol do bem-estar geral, pois esse princípio exige que tratemos as pessoas como fins em si mesmas. É nesse sentido que se questiona quanto à efetivação do direito fundamental à liberdade de escolha da prática da eutanásia, já que o Estado Democrático de Direito assegura essa disposição como cláusula constitucional.

É de suma importância destacarmos os ensinamentos de Maria Helena Diniz (2007, p. 319- 320):

Como o paradigma válido para toda ciência é o de que o conhecimento deve estar sempre a serviço da humanidade, respeitando a dignidade do ser humano, coloca-se em xeque a questão do direito a uma morte digna, ante a possibilidade de situações em que ele pode ser ameaçado. Urge que se faça uma reflexão profunda sobre a compreensão desses problemas tão difíceis, delicados e polêmicos por envolverem aspectos éticos e jurídicos, à luz do princípio do *primum non nocere*, que inspira a beneficência, isto é, a não-maleficência. Trata-se de um princípio ético jurídico de cautela, contenção, alerta e prudência. Parece-nos que todos os pontos polêmicos levantados só poderão ser solucionados adequadamente se o direito positivo passar a enfrentá-los com prudência objetiva, fazendo prevalecer o bom-senso para preservação da dignidade humana. Por tal razão, é preciso que o legislador e o aplicador do direito tomem consciência do grande papel a ser exercido numa avaliação segura nas normas gerais e individuais que devem emitir e dos efeitos

delas emergentes. Não se podem, portanto, admitir omissões, nem precipitações em torno de questões sobre a vida e a morte. A norma jurídica não pode desrespeitar a dignidade da pessoa humana. Além disso, qualquer decisão tomada deve considerar toda a humanidade e, qualquer que seja ela, envolverá sempre um risco, por ser esta uma mera consequência da onisciência humana. No século XXI é imprescindível que o legislador, o aplicador do direito e o jurista reflitam sobre esses tormentosos problemas, ante o seu conteúdo altamente axiológico, sem olvidarem que a dignidade da pessoa humana é o valor fonte legitimador de todo ordenamento jurídico. A consciência jurídica atual, diante da indiferença de um mundo tecnicista e insensível, precisa ficar atenta a maior de todas as conquistas o respeito absoluto e irrestrito pela dignidade humana, que passa a ser um compromisso inafastável e um dos desafios para o século XXI.

Isto posto, não seria plausível que o Estado tipifique de forma absoluta a eutanásia como crime, pois em casos explícitos pela lei é possível a disposição da vida, para que se alcance o direito à liberdade em consonância com o direito à vida é necessário que ele relativize a eutanásia, a fim de uma maior aproximação da dignidade por ele defendida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa tem como objetivo principal que seja reconhecido o direito de morrer de forma digna, decorrente da liberdade de escolha do indivíduo e não de uma exigência do Estado. É fundamental que se rompa com a insensatez que existe onde o indivíduo pode escolher aquilo que melhor lhe convém durante toda sua vida e no final dela, ser impedido pelo Estado.

Destaca-se que enquanto representantes do Estado, os legisladores ao formularem leis, acabam impondo valores individuais, ainda que de forma indireta, não levando em consideração as pessoas como seres livres e independentes, capazes de optar por seus próprios caminhos e finalidades. Esquecendo de que o direito de morrer está profundamente ligado à natureza humana. Impõe valores morais e obrigam os indivíduos a se submeter à vontade do Estado, ou seja, acaba sendo um reflexo de como pensam a maioria dos nossos legisladores.

Portanto presume-se que em um Estado Democrático de Direito, que tem como fundamentos principais a dignidade da pessoa humana, não se pode analisar o direito à liberdade de forma separada, mas sim em concordância com todos os demais princípios. É importante salientar que o direito à liberdade vem ganhando grandes ênfases nos últimos anos, e as pessoas vem se posicionando cada vez mais sobre seus pensamentos, suas peculiaridades, com esse avanço de um pensamento crítico-filosófico não seria plausível que esse indivíduo seja obrigado a continuar “vivendo” na vasta maioria das vezes totalmente

limitado e sem poder expressar sua vontade individual, somente para agradar um bem estar coletivo, conseqüente de normas gerais que são incapazes resolver conflitos relativos a vida, gerando grandes sofrimentos ao indivíduo. Pois quando se perde o sentido da vida é onde entra a possibilidade da eutanásia como uma alternativa de alívio do sofrimento.

REFERÊNCIAS

BOREM, Aluízio; SANTOS, Fabrício R. **Biologia simplificada**. Viçosa: UFV, 2001. p. 209.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Código de Ética Médica. *Resolução CFM nº 1.931/09*. Disponível em: <<https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/codigo%20de%20etica%20medica.pdf>>. Acesso em: 17 de setem. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito. Direito à morte digna**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, A. B. Eutanásia: Direito de matar ou direito de morrer? **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, 14 mar. 2007. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1804>. Acesso em: 24 mai. 2021

GUIMARÃES, Marcello Ovidio Lopes. **Eutanásia: Novas Considerações Penais**. São Paulo Leme: J. H. Mizuno, 2011.

HUMPHRY, Derek; WICHETT, Ann. **El Derecho a Morir. Comprender la Eutanasia: Ensayo**. Tradução de Maria Rosa Buixaderas. Barcelona: Tusquets Editores., 1989.

KOVÁCS, Maria Julia. Bioética nas Questões da Vida e da Morte. In: **Instituto de Psicologia-USP**. Vol. 14, n. 2, p. 115-167. São Paulo, 2003.

LUFT, Lya revista VEJA 2388, de 27 de agosto de 2014, no plano de aula "Discussão acerca da morte a partir de Platão, Sócrates e Epicuro. Disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/263/a-morte-na-visao-de-seis-filosophos> acesso 13 agosto de 2021.

MENDES, Filipe Pinheiro. A tipificação da eutanásia no Projeto de Lei nº 236/12 do Senado Federal (novo Código Penal). **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3456, 17 dez. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23253>. Acesso em: 9 set. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 91

RODRIGUES, Paulo Daher. **Eutanásia**. Belo Horizonte, Livraria Del Rey Editora, 1993.

ROYO, Villanova; MORALES, Ricardo. **Direito de Morrer sem Dor: O Problema da Eutanásia**. Tradução de J. Catoira e C. Barbosa. São Paulo : Edições e Publicações Brasil Ltda, 1933.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.